

Acordo de adesão entre a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, EPE e o Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias - MAIS SINDICATO e outros ao acordo coletivo entre várias instituições de crédito e as mesmas associações sindicais.

A Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, EPE (doravante «IGCP, EPE») neste ato representada por Pedro Miguel Pereira Cabeços na qualidade de presidente do conselho de administração (nomeado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2025, publicada no Diário da República, 1.ª série, de 21 de fevereiro de 2025).

E

Os Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias - MAIS SINDICATO, SBC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Banca, Seguros e Tecnologias e SBN - Sindicato dos Trabalhadores do Setor Financeiro de Portugal, neste ato representados, respetivamente, por Cristina Maria Damião de Jesus e Humberto Miguel Lopes da Cruz de Jesus Cabral, Gentil Reboleira Louro e João Miguel da Silva Lopes, José Manuel Alves Guerra da Fonseca e Cláudia Marina Moreira Silva, na qualidade de membros das respetivas direções, e considerando os termos do acordo de adesão publicado no Boletim do Trabalho e

Emprego, n.º 12, de 29 de março de 2017, ao acordo coletivo de trabalho para o setor bancário (ACT) publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 29, de 8 de agosto de 2016, que se mantêm.

É acordada a adesão do IGCP à revisão do supracitado acordo coletivo de trabalho publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 11, de 22 de março de 2025, nos seguintes termos:

1.º

Os grupos e categorias profissionais são ajustados às funções especificamente prosseguidas pelo IGCP, EPE e à reduzida dimensão da sua estrutura de pessoal.

2.º

Na contagem do tempo de serviço para quaisquer efeitos emergentes do ACT a que se adere será apenas considerado o tempo de serviço prestado nas instituições de crédito com atividade em Portugal continental e nas Regiões Autónomas e o tempo de serviço prestado na função pública quando se trate do efeito da integração nos quadros em resultado do processo de constituição do IGCP, EPE ou, eventualmente, de outras situações, mas neste caso, desde que tal resulte de acordo individual entre o IGCP e o trabalhador.

3.º

1- A aplicação das regras do título V, capítulo I, sobre Segurança Social far-se-á nos seguintes termos:

- a) Aos trabalhadores enquadrados no regime geral da Segurança Social não se aplicam as regras constantes das cláusulas 92.^a a 103.^a;
- b) Aos trabalhadores enquadrados no regime de proteção social próprio do emprego público, inscritos na Caixa Geral de Aposentações, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, não se aplicam as regras constantes das cláusulas 92.^a a 99.^a, 102.^a e 103.^a

2- Para os trabalhadores referidos na alínea b) do número anterior, a proteção da eventualidade doença far-se-á nos termos previstos na cláusula 95.^a, na parte em que esta disposição é aplicável às ausências e à suspensão do contrato por motivo de doença, sendo-lhes também aplicável o regime estabelecido nas cláusulas 100.^a e 101.^a

4.º

Não se aplica o regime de empréstimos à habitação, constante das cláusulas 106.^a a 108.^a
A adesão ao ACT abrange, à data, 96 trabalhadores da entidade empregadora signatária.

Lisboa, 20 de novembro de 2025.

Pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, EPE:

Pedro Miguel Pereira Cabeços, na qualidade de presidente do conselho de administração.

Pelo Sindicato da Banca, Seguros e Tecnologias - MAIS SINDICATO:

Cristina Maria Damião de Jesus,
Humberto Miguel Lopes da Cruz de Jesus Cabral,
(Ambos e cada um na qualidade de mandatário.)

Pelo SBC - Sindicato Nacional dos Trabalhadores da Banca, Seguros e Tecnologias:

Gentil Reboleira Louro,
João Miguel da Silva Lopes,
(Ambos e cada um na qualidade de mandatário.)

Pelo SBN - Sindicato dos Trabalhadores do Setor Financeiro de Portugal:

José Manuel Alves Guerra da Fonseca,
Cláudia Marina Moreira Silva,
(Ambos e cada um na qualidade de mandatário.)

Depositado a 2 de janeiro de 2026, a fl. 123 do livro n.º 13, com o n.º 01/2026, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
(Publicado no B.T.E, n.º 2, de 15/01/2026)